

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

"Palácio Moisés Viana" Unidade Central de Controle Interno

## **PARECER N° 078/2005**

ORIGEM: Processo de Licitação – Convite 023/05

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer** 

#### Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a atuação da Comissão de Licitações, na execução das atribuições e atos realizados pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

# Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Compulsando os autos foi verificado no processo licitatório que, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, tendo sido tomadas às providências cabíveis em face do erro de digitação, no registro de valores, conforme constatado às paginas 126, 152 e 164 dos autos do processo licitatório sob análise. Diante da correção de valores não restava outra alternativa à CJL, senão retificar a classificação das propostas. Sugere-se que sejam informados os fornecedores, devidamente habilitados no certame, das providências adotadas, com a consequente movimentação do processo.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 02 de junho de 2005.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA

Técnico de Controle Interno – Mat. 21875 UCCI – OAB/RS 54.868